A INTOLERÂNCIA RELIGIOSA EM FOCO: UM ESTUDO DE CASO SOB O VIÉS DISCURSIVO

Mailson Fernandes Cabral de Souza,
Mestre em Ciências da Religião pela UNICAP.

Resumo

Esta comunicação faz parte da minha pesquisa de mestrado, que segue em andamento, tendo por objetivo analisar a nota pública emitida pelo Comitê Nacional de Respeito à Diversidade Religiosa (CNRDR), em 2014, referente à sentença do juiz federal da 17ª Vara Federal do Rio de Janeiro, em resposta a um processo que pedia a retirada de vídeos em circulação na internet que ofendiam as religiões de matriz africana. Na sentença, o magistrado afirmava que as religiões de matriz africana não são religiões, sob o argumento de que elas não contêm os elementos que caracterizam uma religião, que, para ele, seriam: um texto base, sistema hierárquico e um *Deus* a ser venerado. Diante da repercussão desse fato, o CNRDR emitiu o seu parecer sobre a questão. Para a análise da nota pública, recorreu-se à perspectiva teórica da Análise do Discurso de linha francesa (AD), fundada por Michel Pêcheux e desenvolvida por Eni Orlandi e seguidores que estão no Brasil. Para realizar essa análise, mobilizaremos os conceitos da AD de formação discursiva e de formação ideológica.

Palavras-chave: Intolerância Religiosa. Análise do Discurso. Diversidade Religiosa

Introdução: a intolerância religiosa no Brasil

O respeito à liberdade de crença e a de convicção se constituem como uma demanda social e garantia constitucional no contexto democrático brasileiro, como é assegurado no artigo 5º, inciso VI da Constituição Federal: "É inviolável a liberdade de consciência e de crença, sendo assegurado o livre exercício dos cultos religiosos e garantida, na forma da lei, a proteção aos locais de cultos e suas liturgias" (BRASIL, 1988). Cabe ao Estado assegurar a isonomia das religiões perante a lei e a promoção de políticas públicas que combatam as situações de desigualdades, injustiças e exclusão geradas por motivação religiosa. Nesse contexto, a intolerância religiosa figura-se como uma violação desse direito, uma vez que ela se caracteriza como: "um conjunto de ideologias e atitudes ofensivas,

discriminatórias e de desrespeito às diferentes crenças e práticas religiosas ou a quem não segue uma religião" (SDH/PR, 2013, p. 9). Ela fere, portanto, o princípio de liberdade religiosa expresso no texto constitucional.

A respeito desse problema, um dado é importante: em média, a cada três dias uma denúncia de intolerância religiosa é recebida pela SDH/PR, por meio do Disque 100, serviço destinado a receber demandas relativas à violação dos direitos humanos (SANT'ANNA, 2015). O acolhimento dessas denúncias acontece desde 2011, sendo reportado, no ano 2015, o maior número de casos registrados, 556, o que corresponde a um aumento de 273% em relação a 2014, quando foram feitas 149 denúncias. A partir desses dados, é possível inferir que há uma diminuição do silenciamento sobre os casos de intolerância religiosa e maior visibilidade pública para essas ocorrências ao longo do tempo, como também a cobrança de diversos setores da sociedade por um posicionamento mais efetivo do Estado na garantia do direito à liberdade de crença.

Sob essa ótica, a articulação de políticas públicas em defesa da liberdade religiosa adquire um importante espaço na agenda governamental, posto que o conjunto de programas e ações desenvolvidas pelo Estado influencia diretamente a vida civil. As políticas públicas correspondem à afirmação de direitos assegurados constitucionalmente à medida que sua formulação: "constitui-se no estágio em que os governos democráticos traduzem seus propósitos e plataformas eleitorais em programas e ações que produzirão resultados ou mudanças no mundo real" (SOUZA, 2006, p. 26).

Dessa forma, como pauta dos direitos humanos, a diversidade religiosa se insere no campo das políticas públicas brasileiras. Em função dessa importância, cumpre investigar o discurso norteador do Comitê Nacional de Respeito à Diversidade Religiosa (CNRDR). O CNRDR é um órgão criado, em 2014, pela extinta Secretaria de Direitos Humanos da Presidência da República (atualmente, a secretaria foi incorporada como subpasta do Ministério da Justiça) com o intuito de auxiliá-la na elaboração

de políticas para a liberdade e diversidade religiosa e lhe conferir caráter participativo, conforme as diretrizes estabelecidas, em 2009, pelo Plano Nacional de Direitos Humanos (PNDH-3).

Para tanto, faz-se necessário primeiro apresentar o marco teórico da pesquisa: a Análise do Discurso de linha francesa (AD). A perspectiva teórico-metodológica da AD será trabalhada no interior do campo disciplinar das Ciências da Religião (CR). A concepção adotada se fundamenta na compreensão de CR postulada por Camurça (2008). Para o autor, as CR se constituem como um *campo interdisciplinar amplo* no qual:

> [...] as disciplinas das Ciências Humanas que as compõem seriam resguardadas no exercício pleno de sua *autonomia teórico-metodológica*, em torno de uma área *(inter)disciplinar* na qual o interesse comum dessas ciências seria a religião como *tema* (CAMURÇA, 2008, p. 61 [grifos do autor]).

Nesse sentido, a religião, enquanto objeto de estudo, é construída por meio de mediações conceituais das disciplinas que a analisam. Sob esse viés, a inserção da AD no campo das CR se torna possível, uma vez que ela também tem como objeto de suas análises o discurso religioso (ORLANDI, 1996) e as relações discursivas entre religião e política (COURTINE, 2009).

A Análise do discurso de linha francesa como marco teórico metodológico da pesquisa

A AD tem como seu objeto de estudo o discurso, sendo ele concebido como portador de materialidade sócio-histórica, uma vez que a relação entre a linguagem e a sua exterioridade é concebida como substancial. A AD procura estabelecer a relação entre um discurso e as condições de produção que permitiram que ele gerasse determinados efeitos de sentido em detrimento de outros:

> A análise do discurso, como seu próprio nome indica, não trata da língua, não trata da gramática, embora todas essas coisas lhe interessam. Ela trata do discurso. E a palavra discurso, etimologicamente, tem em si a ideia de curso, de percurso, de correr por, de movimento. O discurso é assim a

> palavra em movimento, prática de linguagem: como estudo do discurso observa-se o homem falando (ORLANDI, 2001, p. 15).

O discurso é compreendido tal como produção de sentido e como um elemento constitutivo do homem e da sua história. Sob essa perspectiva, é possível entender como funcionam os discursos e, a despeito da sua não evidência, também os efeitos da história e da ideologia neles marcados, porém não evidentes, uma vez que a linguagem não é tomada como neutra ou transparente, porém marcada pela manifestação ideológica (BRANDÃO, 2012).

Para apresente análise, serão mobilizados os conceitos de formação ideológica (FI) e de formação discursiva (FD) da AD. A *formação ideológica* (FI) se caracteriza como um elemento possível de intervir em uma *formação social* como uma força em confronto com outras forças em uma conjuntura ideológica específica:

> [...] cada formação ideológica constitui um conjunto complexo de atitudes e de representações que não são nem "individuais" nem "universais" mas se relacionam mais ou menos diretamente a posições de classes em conflito umas com as outras (PÊCHEUX e FUCHS, 1997, p. 166).

Dessa forma, uma FI comporta como um dos seus elementos uma ou mais *formações discursivas* interligadas que regulam o que pode e deve ser dito em uma dada conjuntura ideológica. Assim, todos os dizeres do sujeito estão inseridos em uma *formação discursiva* (FD). A FD é definida por Pêcheux (2014) como:

> [...] aquilo que, numa formação ideológica dada, isto é, a partir de uma posição dada numa conjuntura dada, determinada pelo estado da luta de classes, determina o que pode e deve ser dito (articulado sob a forma de uma arenga, de um sermão, de um panfleto, de uma exposição, de um programa, etc.) (PÊCHEUX, 2014, p.147).

Desse modo, a FD é entendida como o lugar de constituição do sentido, posto que por meio dela os indivíduos são interpelados em sujeito do seu discurso, e ela exprime, na linguagem, as FIs que lhe são correspondentes (PÊCHEUX, 2014). As FDs intervêm nas FIs como

elementos capazes de materializar a contradição entre diferentes posições ideológicas, uma vez que: "É no interior de uma FD que se realiza o 'assujeitamento' do sujeito (ideológico) do discurso" (COURTINE, 2009, p. 73).

As FDs e FIs ocorrem dentro de *condições de produção* (CP) determinadas. Para Brandão (2012), a noção de CP compreende o domínio de constituição dos sentidos de um discurso, posto que os sentidos não dependem unicamente das palavras, mas possuem relação com as condições socio-históricas em que são produzidos: "constituem a instância verbal de produção do discurso: o contexto histórico-social, os interlocutores, o lugar de onde falam e a imagem que fazem de si, do outro e do referente" (BRANDÃO, 2012, p. 105).

Paralelamente, outro conceito importante para a AD é o de *interdiscurso*. Ele determina a perspectiva do dizível, daquilo que, das CP é relevante para a discursividade. É por meio do *interdiscurso* que os dizeres que são capazes de serem enunciados pelo sujeito em uma dada conjuntura são disponibilizados. Em outras palavras: "há uma relação entre o já-dito e o que se está dizendo que é a que existe entre o interdiscurso e o intradiscurso ou, em outras palavras, entre a constituição do sentido e sua formulação" (ORLANDI, 2001, p. 32).

Análise da primeira nota pública do CNRDR: formações ideológicas em confronto na constituição do discurso

Em 28 de abril de 2014, uma sentença foi proferida pelo juiz federal da 17ª Vara Federal do Rio de Janeiro, Eugênio Rosa de Araújo, em resposta a um processo que pedia a retirada de vídeos em circulação na internet que ofendiam as religiões de matriz africana. O juiz afirmou, em sentença, que as religiões de matriz africana não são religiões, sob o argumento de que elas não contêm os elementos que caracterizam uma religião que, para ele, seriam: um texto base, sistema hierárquico e um *Deus* a ser venerado. Ele

decidiu pela permanência dos vídeos na internet, alegando que se tratava de um caso de exercício da liberdade religiosa e não um ato de intolerância religiosa.

Diante da repercussão do seu posicionamento, o magistrado fez uma adequação argumentativa, passando a considerar os cultos afro-brasileiros como religiões, todavia ele manteve o indeferimento da liminar sob a alegação que sua decisão pautava-se na liberdade de expressão e reunião, ambas asseguradas pela Constituição. Tendo como marco esse episódio, o CNRDR elaborou a sua primeira nota pública, expondo o seu posicionamento no caso referido.

A primeira nota pública do CNRDR se constitui a partir de um posicionamento contra ideológico a sentença do magistrado. A FI que fundamenta a concepção de diversidade religiosa no discurso do comitê entra em confronto com a FI do referido juiz, que reproduz um posicionamento ideológico conservador/colonial sustentador de que, no Brasil, a única forma de culto permitida, regulamentada e tida como oficial pelos representantes do Estado era a de matriz cristã, em especial, a de vertente católica.

Tal gesto de leitura se corrobora na forma como a liberdade religiosa era concebida nas condições de produção das constituições anteriores a de 1988. A influência da Igreja Católica junto ao poder público, no país, mostrou-se duradoura ao longo da história, influenciando as relações entre religião e Estado em questões referentes ao ensino leigo na escola pública, laicização dos cemitérios, casamento e formas de financiamento de instituições, como escolas e hospitais pertencentes à Igreja sob a forma de interesse coletivo (DELLA CAVA, 1975).

Essa influência, como argumenta Reimer (2013), estendeu-se também na forma como a liberdade religiosa era compreendida, sempre de maneira a beneficiar a Igreja Católica, antes do processo de redemocratização do Brasil e do texto constitucional de 1988. A partir da Constituição de 1988, houve o respaldo legal para que outras expressões

religiosas fossem abrangidas dentro da noção de liberdade religiosa, sendo ela subdividida em pelo menos quatro aspectos: a) liberdade de consciência: liberdade matricial, isto é, dela derivam todas as liberdades, ela remete ao âmbito do direito subjetivo e da autonomia moral-prática; b) liberdade de crença: liberdade de uma consciência livre determinar-se em ter uma crença religiosa ou não, sendo essa decisão de foro íntimo; c) liberdade de culto: trata-se da garantia de exteriorização comunicativa de crença ou fé individual; e d) liberdade de organização: refere-se à dimensão coletiva da liberdade de culto para reunião ou associação com fins religiosos (REIMER, 2013).

Apesar do juiz e do comitê enunciarem de lugares ideológicos distintos, eles são identificáveis no interior da FD, sendo possível perceber as FIs antagônicas no interior da FD do comitê na nota pública. O comitê, ao marcar o seu posicionamento de que não cabe ao Estado definir o conceito do que é religião, e quais as competências do poder público em relação à diversidade religiosa, o faz negando o discurso do magistrado e, ao fazer isso, o discurso do juiz é recuperado como parte constitutiva do discurso do CNRDR. Em outras palavras, nessa nota pública, é negado o discurso do juiz, no entanto, essa negação remete, necessariamente, ao discurso do juiz, sendo ele percebido como a presença do *Outro*, isto é, do interdiscurso, no interior do discurso que o nega (MUSSALIM, 2012).

Nesse pronunciamento, o comitê também afirma existir a necessidade de um maior aprofundamento sobre as noções de liberdade religiosa, liberdade de expressão e laicidade em todas as instâncias do poder público. A despeito de afirmar essa necessidade, não foi proposta na nota nenhuma forma de como deveria acontecer esse aprofundamento. No entanto, o comitê define como deve ser o trato do Estado com a diversidade religiosa: caucionada na declaração universal dos direitos humanos e na Constituição, cita-se a Lei nº 9459/1997, que criminaliza a discriminação e preconceito de raça, cor, etnia, religião ou procedência nacional. Há nisso um efeito de contradição que se materializa no discurso do CNRDR: como punir um

indivíduo por um crime de intolerância religiosa, se não cabe ao Estado definir um conceito de religião?

Considerações finais

Um gesto de leitura possível de ser feito, é que o problema que levou ao pronunciamento do comitê não foi a competência ou não competência do Estado em definir o conceito de religião, mas o fato da sentença do juiz ter dado um caráter pejorativo aos cultos de matriz africana, definindo-as como não religiões, acentuando dessa forma o problema da intolerância religiosa. A nota pública pode ser compreendida, assim, como uma tentativa de defesa da diversidade religiosa no espaço público por parte do colegiado.

Referências

BRANDÃO, Helena Hathsue Naganime. **Introdução à análise do discurso**. Campinas: Editora da Unicamp, 2012.

BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília, DF: Senado Federal: Centro Gráfico, 1988.

CAMURÇA, Marcelo. **Ciências Sociais e Ciências da Religião**: polêmicas e interlocuções. São Paulo: Paulinas, 2008.

COMITÊ NACIONAL DE RESPEITO À DIVERSIDADE RELIGIOSA. **Nota Pública nº1.** Secretaria de Direitos Humanos da Presidência da República. Brasília, 27 mar. 2014. Disponível em: <www.sdh.gov.br/noticias/2014/maio/nota-de-comite-defende-diversidade-religiosa>. Acesso em: 21/07/2016.

COURTINE, Jean-Jacques. **Análise do discurso político**: o discurso comunista endereçado aos cristãos. São Carlos: EdUFSCar, 2009.

DELLA CAVA. Ralph. Igreja e estado no Brasil do século XX: sete monografias recentes sobre o catolicismo brasileiro, 1916-64. **Novos Estudos**, São Paulo, n. 12, p. 5-52, abr./jun. 1975. Disponível em: <http:// www.cebrap.org.br/v2/files/upload/biblioteca_virtual/igreja_e_ estado_no_brasil.pdf>. Acesso em: 06/10/2015.

MUSSALIM, Fernanda. Análise do discurso. In: MUSSALIM, Fernanda; BENTES, Anna Christina. (Org.). **Introdução à linguística**: domínios e fronteiras. São Paulo: Cortez, 2012. p. 113-161.

ORLANDI, Eni. **A linguagem e seu funcionamento**: as formas do discurso. Campinas: Pontes, 1996.

_____. **Análise de discurso**: princípios e procedimentos**.** Campinas: Pontes, 2001.

PÊCHEUX, Michel. **Semântica e discurso**: uma crítica à afirmação do óbvio. Campinas: Editora da UNICAMP, 2014.

PÊCHEUX, M.; FUCHS, C. A propósito da análise automática do discurso: atualização e perspectivas (1975). In: GADET, F; HAK, T. (Org.). **Por uma análise automática do discurso**: uma introdução à obra de Michel Pêcheux. Campinas: Editora da UNICAMP, 1997. p. 163-252.

REIMER, Haroldo. **Liberdade religiosa na história e nas Constituições do Brasil.** São Leopoldo: Oikos, 2013.

SANT'ANNA. Emílio. A cada 3 dias o governo recebe uma denúncia de intolerância religiosa. **Folha de São Paulo**, São Paulo, 27 jun. 2016. Disponível em: <www1.folha.uol.com.br/cotidiano/2015/06/1648607-a-cada-3-dias-governo-recebe-uma-denuncia-de-intolerancia-religiosa.shtml>.

SOUZA, Celina. Políticas públicas: uma revisão da literatura. **Sociologias**, Porto Alegre, ano 8, n. 16, p. 20-45, jul./dez. 2006. Disponível em: <www.scielo.br/pdf/soc/n16/a03n16>. Acesso em: 10/03/2016.